



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 688/2025

Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes que "Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências.

Na Justificação, acostada às pp. 5 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"A presente proposição tem por objetivo disciplinar e coibir a prática do descarte irregular de animais mortos em vias públicas, cursos d'água, terrenos baldios e demais áreas de uso coletivo."

Argumenta, ainda, que tal conduta, além de configurar afronta aos princípios básicos de saúde pública e de proteção ao meio ambiente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de setembro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria

Para melhor análise da matéria apresentei requerimento de diligência em 22 de outubro para obter manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, do Instituto do Meio Ambiente - IMA/SC e da Procuradoria-Geral do Estado.

Em síntese, as manifestações dos Órgãos consultados:

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde concluiu pela inexistência de contrariedade ao interesse público e que a proposta reforça o compromisso do poder público com a saúde coletiva.

O Instituto do Meio Ambiente - IMA/SC também não indicou óbice à aprovação do projeto, ressaltando que a proposição fortalece a tutela ambiental e a proteção da saúde coletiva. Ademais, ao explicitar a vedação ao descarte de animais mortos em espaços públicos e corpos hídricos, a medida supera lacunas práticas de enquadramento sancionatório.

A Secretaria de Estado da Saúde, igualmente se manifestou favoravelmente à iniciativa e, por meio da Diretoria de Vigilância Sanitária, sugeriu o aperfeiçoamento do texto com a inclusão de um inciso no art. 2º. A proposta visa atribuir à Estação de Tratamento de Água (ETA), a responsabilidade de remoção e destinação adequada de animais mortos encontrados nas proximidades dos ponto de captação, nos casos em que não sejam identificados os responsáveis diretos. Também propõe a alteração do inciso II do mesmo artigo, com a inclusão da expressão "corpos hídricos", a fim de ampliar a abrangência da matéria.

Por fim, a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado destacou que não vislumbra inconstitucionalidade na proposição. Ressaltou,

ainda, que na forma proposta, não se configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para iniciativa legislativa, uma vez que o projeto não versa sobre a estrutura ou funcionamento da Administração Pública.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

A proposição insere-se no âmbito da competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, inciso IV, da CRFB/1988, sendo dever de todos zelar pelo meio ambiente.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No entanto, com o objeto de aprimorar a matéria, apresento a emenda modificativa nos termos sugeridos pela Diretoria de Vigilância Sanitária, referendada pela Procuradoria-Geral do Estado, para alterar o inciso II do art. 2º, para incluir a menção "corpos hídricos" a fim de ampliar a abrangência da matéria e e incluir o inciso III no mesmo artigo, para atribuir à Estação de Tratamento de Água (ETA), a responsabilidade de remoção e destinação adequada de animais mortos encontrados nas proximidades dos ponto de captação, nos casos em que não sejam identificados os responsáveis diretos.

a Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não identifiquei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0688/2025, com a emenda modificativa anexa.**

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 07/05/2026, às 10:17.
